



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001815/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.748 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/04/2000 a 31/07/2000
01/03/2001 a 31/03/2001

PRELIMINARES. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA.

Constatado nos autos que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do teor de documentos em face dos quais foi-lhe facultado apresentar manifestação no prazo de trinta dias, não há que se falar de falta de intimação para apresentação de impugnação, vez que esta é espécie de manifestação.

Não há que se falar de decadência, seja pela regra geral do art. 173, I, seja pela regra especial do art. 150, § 4º., ambos do CTN, quando o lançamento, que não foi anulado pelas instâncias julgadoras, foi constituído dentro do lapso temporal de cinco anos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE *EX VI LEGIS*.

Caracterizada nos autos a hipótese de solidariedade tipificada no art. 124, II, e parágrafo único, do CTN, c/c art. 30, VI, da Lei n. 8.212/1991, resta procedente o lançamento com espeque na responsabilidade solidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário consignado na NFLD - DEBCAD n. 35.575.067-8, no valor total de R\$ 8.140,61.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 03/06/2014 (e-fl. 313), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 20/06/2014 (e-fl. 316), esgrimindo os seguintes argumentos:

[...]

111.1 - Preliminarmente - Da Falta de Intimação da ora Recorrente para Apresentação de Impugnação - Nulidade

5) *Primeiramente, oportuno observar que existe nulidade no Processo que deve ser sanada através do provimento do presente Recurso Voluntário, uma vez que não houve a comunicação da ora recorrente para a apresentação de nova impugnação na Intimação nº020/2014*

6) *Destarte, na referida notificação, que segue integralmente como documento em anexo, a ora recorrente **foi apenas cientificada para se manifestar, sendo informada, através da documentação acostada à referida intimação, apenas (i) do resultado do julgamento anterior procedente para anular o Auto de Infração no Acórdão nº 001666, de 24/08/2004, (ii) da improcedência do pedido de Revisão Fiscal na decisão .nº 000704, de 27/05/2005 e (iii) que o feito seria encaminhado ao Chefe da Equipe Fiscal para prosseguimento.***

7) *Reitere-se, além de não haver expressa menção para que a ora Recorrente apresentasse defesa (Impugnação) na Intimação, conforme se verifica da documentação em anexo e da reprodução da folha de frente da referida Intimação nº 020/2014 abaixo, os documentos que acompanharam Intimação não permitiam à Petrobras Distribuidora S.A. depreender que o Crédito Tributário havia sido constituído e que havia a necessidade de apresentação de defesa:*

Processo nº 18471.001815/2008-91
Acórdão n.º 2402-007.748

S2-C4T2
Fl. 386

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB
DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE NO RIO DE JANEIRO –
Demac/RJ
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – Dicat
EQUIPE DE COBRANÇA – EAC-5

Intimação n.º: 020/2014

Processo: 18471.001815/2008-91

Interessado: **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**
CNPJ: 34.274.233/0001-02
Endereço: Rua Gal Canabarro 500 Ter.6/11 Pte 12/16 – Maracana – RJ CEP: 20271-202

Devedor Solidário: **TOG CONSTRUÇÕES LTDA**
CNPJ: 27.341.932/0001-54

Ref: DEBCAD 35.575.067-8

Sr. Contribuinte,

Encaminhamos em anexo, para ciência, os Acórdãos nº 1666 e 704 da 2ª Câmara de Julgamento, de 24/08/2004 e 27/05/2005, e o Resultado de Diligência, de 16/01/2008.

Informamos que o Contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da abertura da presente intimação ou em 15 (quinze) dias após a sua disponibilização no e-processo, conforme lei nº 12.844 de 19/07/2013, para se manifestar.

Assinado Digitalmente
DEMAC/RJ

8) Desta forma, não são corretos os itens nº 14.1 e 14.2 do Relatório do Acórdão nº 12-65.367 da 10ª Turma da DRJ/RJ, ora atacado, que sustentam que a ora recorrente teria sido intimada através da Intimação nº 020/2014 da reabertura do prazo para a impugnação, e que esta não teria sido apresentada voluntariamente pela empresa.

9) O que de fato ocorreu foi uma falha na intimação e na documentação enviada pela Secretaria de Fazenda da Receita Federal na intimação nº 020/2014, impossibilitando que Petrobras Distribuidora S.A. apresentasse defesa, uma vez que sequer sabia que o Crédito Tributário havia sido mantido pelo Fisco, maculando, por conseguinte, o princípio do contraditório e da ampla defesa e gerando o vício insanável da nulidade.

10) Diante de todo o exposto, deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar Acórdão recorrido e declarar a nulidade acima apontada, reiniciando o contencioso administrativo e abrindo prazo para a apresentação de impugnação.

11.2 — Da Extinção do Crédito Tributário pela Ocorrência da Decadência 11) Outro ponto que deve ser atentado por estes ilustres julgadores é a manifesta ocorrência da decadência do direito do Fisco constituir seu Crédito Tributário pelo decurso do prazo de 05 anos, seja tomando por base a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN seja adotando a inteligência do artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal.

12) Isso porque, conforme já exposto, o Auto de Infração foi anulado através do Acórdão nº 001666, de 24/08/2004, sendo tal decisão mantida quando da improcedência do pedido de Revisão Fiscal na decisão nº 000704, de 27/05/2005. Após isso, a única comunicação que a Petrobras Distribuidora S.A. recebeu foi em 16/01/2008, acerca do Resultado de Diligência.

13) Assim, quando a ora Recorrente recebeu a Intimação n° 020/2014 em janeiro do corrente ano, já havia sido perpetrada a decadência pelo decurso do prazo de 05 anos, uma vez que qualquer termo inicial para a contagem adotada (anos de 2005 ou 2008) aponta para o fim do interregno em que o Fisco poderia ter constituído o suposto Crédito Tributário antes da extinção do seu direito.

14) Diante de todo o exposto, a ora requerente pugna pelo provimento do presente recurso com a declaração da decadência do direito do Fisco constituir seu Crédito Tributário e a consequente extinção do feito

111.3 — Da Inaplicabilidade do Instituto da *Solidariedade* ao Caso Concreto

15) Por fim, ainda que assim não fosse, deve ser ressaltado que em relação aos créditos cobrados da ora recorrente, não se aplica o instituto da responsabilidade solidária de que trata o artigo 30 da Lei 8.212/91, especificamente nos casos de construção civil, consoante se verifica da leitura conjugada dos artigos 15 e 16 da Ordem de Serviço INSS/DAF n°.209/1999:

15 - Na empreitada na construção civil, aplicar-se-á a responsabilidade solidária de que trata o inciso VI, do artigo 30 da Lei 8.212/91, somente nos seguintes casos:

I - na contratação de execução de obra por empreitada total; e

II - quando houver o repasse integral do contrato nas mesmas condições pactuadas.

15.1 - A contratante, valendo-se da faculdade estabelecida no inciso VI do artigo 3° da Lei 8.212/91 e em conformidade com o inciso II do parágrafo 3° do art. 220 do Decreto 3.048/99, elidir-se-á da responsabilidade solidária com a contratada mediante a retenção e o recolhimento previstos no artigo 31 da citada Lei, na forma estabelecida neste ato.

16 - Não se aplicam às disposições deste ato, ficando dispensadas também da responsabilidade solidária, as contratações na construção civil relativas aos serviços exclusivos de:

a) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;

b) assessorias ou consultorias técnicas;

c) controle de qualidade de materiais

d) Serviços geotécnicos e fundações (tirantes, estacas, sapatas, paredes, diafragma, entre outros) excetuando os radiers;

e) fornecimento de concreto usinado ou preparado;

f) jateamento de areia e hidrojateamento;

g) perfuração de poço artesiano;

h) elaboração de projetos;

i) Ensaios geotécnicos de campo e laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos, entre outros afins);

j) Topografia;

k) Impermeabilização;

l) Sistema de ar condicionado e ventilação.

16) *Verifica-se, portanto, que o serviço prestado de não caracteriza hipótese de incidência, nos termos da leitura conjugada dos artigos 15 e 16 supracitados, uma vez que não se enquadra como empreitada total, além de fazer parte do rol do artigo 16 que exclui a responsabilidade solidária, não pode prosperar a autuação levada a cabo em face da ora recorrente.*

IV. EM CONCLUSÃO

17) *Por todo o exposto, a ora recorrente espera e confia que será dado provimento ao presente Recurso Voluntário para: (1) declarar a nulidade do Acórdão ora recorrido e reabrir o prazo para a apresentação de impugnação, nos termos do capítulo 111.1, ou (ii) declarar a decadência do Crédito Tributário pelo decurso do prazo de 05 anos para sua constituição, nos termos do capítulo 111.2, ou (iii) reformar o Acórdão recorrido e desconstituir a NFLD n° 35.575.067-8, diante da incorrência de fato gerador, nos termos do capítulo 111.2 deste recurso.*

[...]

A pessoa jurídica TOG CONSTRUÇÕES LTDA., devedor solidário, cientificada do lançamento em 20/09/2003 (fls. 87), sequer apresentou impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização dos fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

[...]

DA DECISÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 35.575.067-8 consolidado em 02/08/2003), no valor de R\$ 8.140,61, acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls 36/39), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos segurados, e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, referente às competências 11/1999, 12/1999, 04/2000 a 07/2000 e 03/2001.

*2. As contribuições foram apuradas com base no instituto da **responsabilidade solidária**, decorrente da execução de serviços de construção civil, de acordo com o **artigo 30, VI, da Lei no 8.212/1991**, com redação vigente à época dos fatos geradores, pela empresa construtora **TOG CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 27.341.932/0001-54**, em cumprimento ao **contrato 421000000899**.*

2.1. A descrição dos serviços prestados, de acordo com o objeto do contrato encontra-se no item 5 do Relatório Fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA

3. A PETROBRAS DISTRIBUIDORA, notificada do lançamento em 29/08/2003 apresentou impugnação em 17/09/2003, através do instrumento de fls. 89/91, e alegando, em síntese, que primeiro deve ser acionado o construtor para depois acionar o tomador da obra, conforme a Súmula 123 do TRF, apresentando ainda, documentos de recolhimentos para comprovar a regularidade das contribuições, fls. 108 e 109.

DA IMPUGNAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS

*4. A **TOG CONSTRUÇÕES LTDA.**, notificada do lançamento em 20/09/2003 (fls. 87) não apresentou impugnação.*

Da Diligência Fiscal

5. Diante da documentação apresentada os autos foram encaminhados à Junta Notificante, para apreciação.

5.1. Em atendimento à diligência requerida pela autoridade julgadora, o ilustre fiscal notificante elaborou Informação Fiscal, às fls. 112, informando que uma das guias de recolhimento apresentada já havia sido considerada quando da apuração do débito, quanto as demais não possuem relação inequívoca com os serviços prestados, não alterando, assim o débito lançado.

Do Julgamento

6. O Lançamento foi julgado **PROCEDENTE** através da **Decisão-Notificação nº 17.401.4/00094/2004, de 03/02/2004, fls. 115/118.** Devidamente notificada a PETROBRAS DISTRIBUIDORA em 08/03/2004, (fls. 120) e a TOG, em 17/02/2004 (fls. 119).

Do Recurso e do Acórdão

7. Cientificadas da decisão, a empresa tomadora de serviços apresentou Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 07/04/2004 (fls. 123/124), trazendo os mesmos argumentos já apreciados na Decisão-Notificação. A empresa prestadora de serviços não apresentou Recurso, consoante informação às fls. 134.

Das Contra Razões

8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Contra-Razões, às fls. 137/138, sendo o processo encaminhado ao CRPS, para julgamento.

9. Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, através Acórdão 001666, de 24/08/2004 (fls. 140/152), decidiram ANULAR, por maioria, a Decisão Notificação – DN, determinando que o INSS constatasse a existência de crédito previdenciário na contabilidade do contribuinte, só se valendo do arbitramento, se verificado que o prestador dos serviços deu causa para tanto.

Do Pedido de Revisão do Acórdão

10. Inconformada com a Decisão, considerando que não houve vício insanável que acarretasse a nulidade da DN, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, interpôs Pedido de Revisão do Acórdão (fls. 153/157).

11. As empresas interessadas foram devidamente comunicadas do Acórdão assim como do Pedido de Revisão (fls. 162/163), sendo concedido às mesmas, prazo para manifestação, o que acarretou o pronunciamento da PETROBRAS DISTRIBUIDORA (fls. 164/167).

12. O Pedido de Revisão **NÃO FOI CONHECIDO** pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento, conforme decisão nº 000704, de 27/05/2005 sob a alegação de que a divergência de entendimento não é causa para revisão de julgados do CRPS. (fls. 185/188).

DO REINÍCIO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

13. Dando cumprimento ao acórdão, os autos foram encaminhados em diligência ao Serviço de Fiscalização para que fosse providenciada a diligência determinada pelo CRPS, a emissão de novo Relatório Fiscal e reabertura do prazo para impugnação.

14. A empresa tomadora de serviços foi cientificada através da Intimação nº 114 de 26/01/2011 (fls. 205), dos Acórdãos nº 1666 e 704, e do Resultado de Diligência de 16/01/2008. Segundo a empresa, fls. 218/219, a ciência do conteúdo da Intimação ocorreu em 18/02/2011, visto que a Receita Federal encaminhou equivocadamente a Intimação nº 114 para a empresa PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, recebida em 31/01/2011 (doc. fls. 207), desta forma, apresentou requerimento solicitando dilação de prazo de 30 dias.

14.1. Considerando que a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DEMAC/RJO, não atendeu ao solicitado pela impugnante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, retornou o processo para atendimento à solicitação requerida, com a reabertura do prazo para impugnação (fls. 277).

14.2. Através da Intimação nº 020/2014, fls. 278, a empresa tomadora dos serviços foi cientificada da reabertura do prazo de 30 dias para apresentação de impugnação, porém, não apresentou nova impugnação, consoante informação de fls. 297/298.

15. Em 10/08/2011 através de EDITAL (fls. 217), a empresa prestadora dos serviços foi também cientificada dos Acórdãos nº 1666 e 704 e do Resultado de Diligência.

16. Ainda, em atendimento ao determinado no Acórdão do CRPS, o Auditor-Fiscal efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRFB, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada constatando-se que não houve ação fiscal com exame de contabilidade, tampouco adesão ao parcelamento especial da Lei nº 9964/2000 – REFIS, nem ao parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003 – PAES, fls. 197/199.

[...]

Pois bem.

Da preliminar de nulidade por falta de intimação para apresentação de impugnação c/c advento de decadência

Em sede de preliminar, a Recorrente protesta que não foi cientificada para a interpor impugnação, vez que a Intimação n. 020/2014 apenas a intimou a se manifestar, informando o teor do Acórdão CRPS n. 001666, de 24/08/2004, a improcedência do pedido de revisão fiscal feito pelo INSS, bem assim que o feito seria encaminhado ao Chefe da Equipe Fiscal para prosseguimento. Por consequência, entende a Recorrente que ocorreu o advento da decadência.

Da análise dos autos, verifica-se que a Intimação n. 020/2014, direcionada à Recorrente e ao devedor solidário, discrimina os documentos de cujo teor é dada a ciência e o prazo (trinta dias) para manifestação.

Mais claro, impossível.

Destarte, é improcedente a alegação da Recorrente de que não foi cientificada a apresentar impugnação, vez que esta é uma espécie de manifestação.

[...]

Encaminhamos em anexo, para ciência, os Acórdãos nº 1666 e 704 da 2ª Câmara de Julgamento, de 24/08/2004 e 27/05/2005, e o Resultado de Diligência, de 16/01/2008. (grifei)

Informamos que o Contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da abertura da presente intimação ou em 15 (quinze) dias após a sua disponibilização no e-processo, conforme lei nº 12.844 de 19/07/2013, para se manifestar.

[...]

Como se observa nos autos, decorrido o prazo estipulado pela autoridade fiscal, a Recorrente não apresentou qualquer manifestação em face da Intimação n. 020/2014, caracterizando assim a sua inércia.

Destarte, não há que se falar de decadência, vez que o lançamento (que, ressalte-se, não foi anulado pelo CRPS) foi constituído em 29/08/2003 e refere-se aos períodos de apuração (competências) de 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/04/2000 a 31/07/2000, e 01/03/2001 a 31/03/2001.

É dizer, por nenhuma das regras previstas no CTN, seja a regra geral (art. 173, I) ou a especial (art. 150, § 4º.), há que se falar de decadência.

Rejeito a preliminar.

Do mérito

No mérito, a Recorrente reclama, em síntese, pela inexistência da solidariedade pugnada pela autoridade lançadora, tendo em vista que, no seu entendimento, o serviço prestado não caracteriza hipótese de incidência tributária uma vez que não se enquadra como empreitada total, além de fazer parte do rol do art. 16 da Ordem de Serviço INSS/DAF nº.209/1999, que exclui a responsabilidade solidária.

Todavia, como bem esclarece a decisão recorrida, a responsabilidade solidária pela execução de obra de construção civil, prevista no art. 30, inciso VI, da Lei n. 8.212/1991, só é elidida na forma expressa no § 3º, do art. 220 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999:

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou

contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

[...]

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata o caput será elidida:

I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; e

II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

III - pela comprovação do recolhimento da retenção permitida no caput deste artigo, efetivada nos termos do art. 219. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

[...](grifei)

Na espécie, destaca a decisão recorrida que "**em nenhum momento ficou comprovado nos autos que houve o pagamento do crédito nem pela impugnante e nem pela empresa prestadora de serviços**".

De se observar ainda que, a despeito da alegação da Recorrente de que os serviços contratados não se enquadram como empreitada total a atrair a solidariedade do art. 30, VI, da Lei n. 8.212/1991 c/c art. 220 do Decreto n. 3.048/1999, verifica-se que a autoridade lançadora atestou exatamente o contrário, conforme consta no relatório fiscal:

5 - Foi verificado durante o desenvolvimento da ação fiscal que a empresa contratou com a empresa construtora, identificada no item 1 deste, a construção em cumprimento ao(s) contrato(s) n.º: 4210000000899 cujo(s) objeto(s) era(m): Empreitada global de mão-de-obra e de material de execução dos serviços e obras diversos necessários à implantação do Sistema de Gerenciamento de Bombeios dos Oleodutos entre as REDUC e diversas distribuidoras, englobando, entre outros, a complementação de projetos executivos de engenharia, fabricação, transporte, instalação, start-up. Os serviços compreendem: legalização e registro da obra perante os Órgãos Públicos envolvidos, tais como, CREA, Prefeitura, INSS, etc...;

instalação do canteiro de obras;

elaboração e/ou complementação de todos os projetos executivos de engenharia (mecânica, elétrica, civil e instrumentação), necessários à instalação e implantação dos sistemas);

montagem da rede elétrica; projeto e montagem de Abrigos de Alvenaria;

projeto e construção de bacia de drenagem;

projeto, fabricação e montagem de passarelas metálicas; fornecimento de toda mão-de-obra, máquinas, equipamentos e demais providências, necessárias às montagens elétricas, mecânicas e civis; etc.... Ocorre que a empresa não comprovou o cumprimento das obrigações da construtora para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados na obra contratada.

Processo nº 18471.001815/2008-91
Acórdão n.º **2402-007.748**

S2-C4T2
Fl. 394

Nessa perspectiva, resta plenamente caracterizada, no caso concreto, a solidariedade prevista no art. 124, II, e parágrafo único, do CTN, c/c art. 30, VI, da Lei n. 8.212/1991.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima